



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000554/00-82
Recurso n° 155.414 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.490 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

IRPJ - AUMENTO DAS EXCLUSÕES, REDUÇÃO DAS ADIÇÕES, REDUÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITES DA LIDE

Caso resultem comprovados os valores de exclusões e das adições corrigidos na retificadora, impõe-se acolher o aumento no valor das exclusões e a diminuição no valor das exclusões. Não se cuida de extravasar os limites objetivos da lide, mas da concreção da verdade material em decorrência da lide. Entendimento contrário implicaria inclusive aceitar o irreal valor de adições operadas originariamente pela recorrente - assim como o valor da compensação de prejuízo de ano anterior superior ao posto na retificadora.

IRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ

Na parcela comprovada do erro de fato cometido no preenchimento da DIRPJ, faz-se mister agasalhar a correção promovida pela retificadora. Inexistência de ofensa ao art. 147 do CTN, apesar de a retificação se dar após o lançamento. Não se cuida de retificação por iniciativa do contribuinte, mas de consectário da questão controvertida instalada. Ademais, não se está diante de lançamento por declaração.

PIS-REPIQUE

O tributo incide sobre o IRPJ devido, e não sobre o IRPJ a pagar. PIS-Repique devido, mas com redução da exigência, por redução do IRPJ devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência de IRPJ para R\$ 35.178,64, e a

Processo nº 13808.000554/00-82
Acórdão n.º **1103-00.490**

S1-C1T3
Fl. 2

imposição de PIS-Repique para R\$ 4.108,32, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em ação fiscal realizada na empresa recorrente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 7), foi apurado que o recorrente na “Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral” na declaração do ano-calendário de 1995, compensou prejuízos fiscais dos períodos-base mensais de 1995. A fiscalização destaca que, *“A empresa, ao não elaborar balanços mensais de acordo com a legislação comercial e fiscal, optando pela apuração anual do imposto em sua declaração de rendimentos, ficou impossibilitada de comprovar os prejuízos mensais por ventura existentes”*.

Em decorrência de ter sido prejudicada a demonstração dos prejuízos apurados mensalmente, foi glosado o valor total compensado de R\$ 1.084.574,00 e lavrados os seguintes autos de infração em 21/03/2000, com os enquadramentos legais descritos nos mesmos: IRPJ (fls.27 a 29), no valor de R\$ 983.766,83; PIS-Repique, no valor de R\$ 33.890,51 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/2000).

DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação protocolada em 20/04/2000 (fls. 35 a 56), alegando que a fiscalização (i) está exigindo o pagamento de quantia por decorrência de utilização de critério totalmente insubsistente; (ii) os balancetes mensais de redução/suspensão levantados pela recorrente e juntados no Livro Diário não foram sequer solicitados e, muito embora tenham sido oferecidos à fiscalização, a mesma ficou inerte; e (iii) não procedeu sua análise sob a égide dos princípios da imparcialidade, impessoalidade, moralidade e legalidade, inerentes e essenciais à qualquer função administrativa. A seguir, os fundamentos.

Alega a recorrente que, de acordo com o art. 43 do CTN, o IRPJ visa alcançar apenas os acréscimos patrimoniais, e não o patrimônio; e tudo o que não estiver na hipótese de incidência do IRPJ pode ser tudo, menos o fato gerador deste tributo.

Assim, a recorrente não deveria ter procedido ao recolhimento de quaisquer valores à título de IRPJ já que não houve acréscimo patrimonial.

A recorrente adotou a forma de apuração anual do resultado, sujeitando-se ao recolhimento mensal do imposto por estimativa, quando não optasse por levantar balancetes de suspensão/redução do imposto.

Alega que, tendo a empresa optado pela forma anual de apuração em dezembro de 1995, foi realizado o fechamento do exercício com o respectivo ajuste anual. Levanta um demonstrativo, partindo do “Lucro Contábil” após CSL no valor de R\$ 343.903,43, com “Adições” no valor total de R\$ 1.133.856,79 e “Exclusões” no valor total de R\$ 1.124.969,38, resultando no Lucro Real no valor de R\$ 355.790,84.

Do lucro apurado informa que foram compensados 30%, ou seja, R\$ 106.737,25, com prejuízo fiscal de 1994, restando o lucro de R\$ 249.053,59, que redundou no IRPJ mais adicional de R\$ 69.168,76. Informa que este valor não foi recolhido, pois havia imposto a recuperar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 16.071,34 e retenções de imposto sobre a renda na fonte sobre aplicações e projetos, no valor de R\$ 83.082,75. Com isso, de um valor a recolher para o fiscal federal, resultou em um montante de R\$ 29.985,33 a ser restituído.

Anota que é necessário reconhecer algumas falhas na escrituração do “Livro de Apuração do Lucro Real” e na própria “Declaração de Ajuste Anual”, porém, esses equívocos não lesionaram o fisco. Esclarece que todos os atos necessários para sanar essas irregularidades estão sendo tomados pela recorrente, que irá escriturar o “LALUR” e apresentar a “Declaração de Ajuste Anual” retificadora. Alega que seria aceitável o estabelecimento de multa sancionaria por equívoco no cumprimento do dever instrumental, mas o estabelecimento de crédito tributário beira ao absurdo.

Quanto ao PIS-Repique informa que sendo a recorrente exclusivamente empresa prestadora de serviço deve pagar a contribuição para o PIS utilizando como base de cálculo o imposto sobre a renda devido, aplicando a alíquota de 5%, porém, não tendo a recorrente auferido lucro no exercício, inexistente a base de cálculo da contribuição.

Quanto à “Taxa Selic”, argumenta que jamais este crédito poderia ser remunerado por meio desta taxa. Primeiramente porque a Lei que instituiu a SELIC só poderia incidir sobre fatos impositivos ocorridos posteriormente à sua vigência. Segundo porque não poderia o fisco a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais.

Finalizando, insurge-se contra aplicação de multa de ofício, pois tem efeito confiscatório e é totalmente improcedente por ser desproporcional à realidade. Protesta pela posterior juntada do “Livro de Apuração do Lucro Real” oficialmente reescriturado e da “Declaração de Ajuste do Imposto sobre a Renda” do exercício de 1995 retificadora.

Juntou balancete mensal, balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, todos do ano-calendário de 1995.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 4/11/2004 acordaram os julgadores da 1ª Turma da DRJ-I em São Paulo, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Não houve afronta aos princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e legalidade na alegação da recorrente de que os balancetes não foram solicitados, e mesmo oferecidos à fiscalização, a mesma ficou-se inerte. Pois a questão é que tais balancetes deveriam refletir os balanços levantados mês a mês e escriturados nos livros contábeis, o que a recorrente não prova ter ocorrido, não bastando ser juntados no Livro Diário.

A recorrente, apesar de informar que optou pela forma anual de apuração, não explicou o registrado na “Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real” referente ao valor

excluído do lucro líquido relativo ao “Prejuízo Fiscal do ano-calendário de 1995” no valor de R\$ 1.018.574,58.

Parte de um lucro líquido de R\$ 346.903,43 quando na declaração o valor é de prejuízo de R\$ (139.384,00). O valor das “Adições” passa de R\$ 2.032.434,59 na declaração para R\$ 1.133.856,79 e o valor das “Exclusões” de R\$ 767.499,53 para R\$ 1.124.969,38. O lucro real que na declaração era de R\$ 1.125.551,06 passa no demonstrativo para R\$ 355.790,84. Portanto, sendo os valores do demonstrativo de apuração do lucro real totalmente diferentes do apresentado na declaração do imposto de renda, não explicando e demonstrando a razão de tais diferenças.

O fato de a recorrente ter informado que *“todos os atos necessários para sanar estas irregularidades estão sendo tomados, que irá reescrever o LALUR e apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora”*, não implica a sua imediata retificação.

Com relação à solicitação de apresentar posteriormente o LALUR e Declaração de Ajuste, e respeito ao princípio da verdade material que deve pautar todo o processo administrativo fiscal, entende a DRJ serem aceitas novas provas ou alegações da defesa, ainda que apresentadas depois de entregue a impugnação.

No que se refere ao questionamento da multa de ofício (75%), este não deve ser conhecido. Alegar efeito confiscatório requer que o órgão administrativo afaste a aplicação de lei. Todavia, o controle de constitucionalidade é de competência do Poder Judiciário. O mesmo se aplica para a utilização da “Taxa Selic” como juros de mora.

Com referência ao auto reflexo, o decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Cientificada da decisão em 18/08/2006, e inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário em 22/09/2006, de fls. 179 a 199, alegando, em síntese, o que segue.

Verifica-se que a fiscalização não contesta os valores lançados nos documentos contábeis e na DIPF/1996 – ano base 1995 retificadora apresentada pela recorrente em 15/05/2000, nem, muito menos, a existência de prejuízo acumulado no exercício de 1994.

Apenas afirma que entendeu não ter sido demonstrada a apuração do prejuízo durante o ano-calendário de 1995, razão pela qual o valor apontado pela recorrente não foi considerado.

Porém, os valores lançados pela recorrente na DIRPJ retificadora correspondem à realidade dos fatos, não havendo que se falar em imposto de renda devido.

Alega que, tendo a empresa optado pela forma anual de apuração em dezembro de 1995, foi realizado o fechamento do exercício com o respectivo ajuste anual. Levanta um demonstrativo, partindo do “Lucro Contábil” após CSL no valor de R\$ 343.903,43, com “Adições” no valor total de R\$ 1.133.856,79 e “Exclusões” no valor total de R\$ 1.124.969,38, resultando no Lucro Real no valor de R\$ 355.790,84.

Do lucro apurado foram compensados 30%, ou seja, R\$ 106.737,25, com prejuízo acumulado de 1994 de R\$ 75.340,93, sendo o lucro real obtido no exercício de 1995 no montante de R\$ 280.449,91.

Em face desse resultado, a recorrente ofereceu o valor à tributação, aplicando a alíquota de 25% para apurar o montante do imposto a ser recolhido. Frise-se que esse montante foi de R\$ 70.112,47, e, a título de adicional (6%), o montante de R\$ 12.053,98.

Não deveria existir recolhimento em favor do erário federal tendo em vista (a) a apuração de IRPJ estimado de R\$ 52.166,28, pela existência de IR Fonte, com o qual foi compensado; (b) a existência de saldo de IR Fonte sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 18.447,71; (c) a existência de saldo de IR Fonte sobre notas fiscais sobre projetos no montante de R\$ 12.468,76; e (d) a existência de saldo credor de IRPJ referente a exercícios anteriores.

Com isso, o valor de R\$ 82.166,45, que a recorrente deveria recolher ao fisco federal, resultou em um montante de R\$ 16.987,64 a ser restituído.

Pede a recorrente a apreciação da documentação apresentada em sede de recurso com base no princípio da verdade material e com base nas exceções que traz a legislação. Isso, pois há a presença de fato e razões supervenientes, visto que houve retificação das DIRPJ para os fins de corrigir os equívocos constatados pelo Fisco.

E que, somente a partir da decisão de primeira instância, que surgiu a necessidade de serem juntados novos documentos aos autos.

Da comprovada inexistência de valores a serem recolhidos a título de IRPJ em face do ano-calendário de 1995, não há que se falar, igualmente, em exigência de contribuição ao PIS, vez que calculada sobre aquela materialidade em alíquota de 5%.

Requer seja dado provimento ao recurso, afastando o lançamento, tendo em vista a inexistência de valores devidos a título de IRPJ no ano-calendário de 1995, e, por conseguinte, a título de contribuição ao PIS. E caso não seja possível a apreciação da documentação apresentada, que os autos sejam baixados à DRJ para o fim de que sejam analisados os documentos e, se assim for entendido, seja efetivada nova diligência.

DA DECISÃO DO CARF

Em 14/05/2009, acordaram os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência.

Na retificadora DIRPJ/96 juntada na fase recursiva, percebe-se que não mais figura a compensação dos prejuízos mensais do ano-calendário de 1995: o que há é a compensação de prejuízo fiscal de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 75.340,93, e que não supera os 30% do valor do lucro real antes de tal compensação (fl. 260).

A bem ver, se constata na declaração retificadora que a recorrente levou a efeito a correção de inúmeros equívocos encartados na declaração original.

As exclusões corrigidas mediante a retificadora resultam devidamente comprovadas, inclusive quanto aos lançamentos contábeis de tais valores, e registro no Lalur, conforme fls. 272 a 284, 387 a 394, 399, 441 a 459, do processo.

As deduções das adições processadas na retificadora também foram comprovadas, inclusive quanto aos lançamentos contábeis e ao registro no Lalur, conforme fls. 273 a 281, 383, 387 a 391, 403, 405 a 439.

Na declaração retificadora constam as deduções de IRPJ no valor total de R\$ 99.154,09, correspondente a IRF de R\$ 49.987,81 e de IRPJ mensais por estimativa de R\$ 52.166,28. Com isso, resultou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 16.987,64, pois o valor do IRPJ devido fora de R\$ 82.166,45. Conforme a recorrente, os valores de IRPJ mensais por estimativa foram adimplidos por compensação com saldos de IRF.

Diante de todo o quadro exposto, resolveu-se baixar o processo em diligência para que seja verificado se, tal como consta na escrituração contábil da recorrente, ela sofrera a retenção de IRF no montante de R\$ 99.154,09, no ano-calendário de 1995, incluindo a comparação com o total das retenções de IRF declaradas nas DIRF's das fontes pagadoras relativos a esse ano-calendário.

DO RELATÓRIO FISCAL DE DILIGÊNCIA

Sendo intimada a apresentar a documentação comprobatória das retenções de IRF por ela sofrida no ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 99.154,09, a empresa requereu juntada da documentação de fls. 627 a 844, propendendo a comprovar:

a) valor de R\$ 16.071,34, resultado da aplicação de correção monetária ao saldo da conta que teve início na Declaração de Imposto de Renda da Encibra de 1990/1991; em 1990, a Encibra recolheu a maior, tendo ficado com crédito, sendo que o saldo da conta foi carregado ao longo dos anos até apresentar esse saldo no Razão/1995;

b) valor de R\$ 18.447,71, decorrente de retenções sofridas na fonte por instituições financeiras;

c) valor de R\$ 12.468,76, referente ao IR que foi retido da Encibra no ano-calendário de 1995 em face dos projetos desenvolvidos pela sociedade; e

d) valor de R\$ 52.166,28, correspondente a reversão de provisão valores a pagar de IRPJ Estimativa.

Soma dos valores a, b, c e d: R\$ 99.154,09.

Tendo em vista o exposto, solicito autorização para encerramento da presente diligência, propondo que, em atendimento, essas informações sejam encaminhadas ao CARF.

A recorrente foi cientificada do encerramento da diligência em 25/11/2010. Decorrido o prazo para manifestação, esta não o fez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

Como se viu do relatório, o julgamento do feito havia sido convertido em diligência para verificação se, como consta na escrituração contábil da recorrente, ela sofrera retenção de IRF no montante de R\$ 99.154,09 (R\$ 52.162,28 de IRPJ mensais por estimativa foram supostamente adimplidos por compensação com IRF).

No caso vertente, este relator já o era por ocasião da resolução de conversão em diligência.

De todo modo, retomo as considerações que havia feito no voto da referida resolução.

Nota-se que a questão controvertida se fixou na glosa da compensação feita na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, de prejuízos mensais apurados no curso desse mesmo ano-calendário em balanços de suspensão e redução do IRPJ, no valor total de R\$ 1.018.574,58. Embora no Termo de Verificação Fiscal se consigne o valor de R\$ 1.084.574,00 (fl. 07), vê-se que o valor efetivamente glosado e que servira de base tributável foi de R\$ 1.018.574,58, conforme fls. 25 e 28 do processo.

Já na fase recursiva, a recorrente juntou cópia da retificadora da DIRPJ/96 (ano-calendário de 1995), apresentada em 15/05/00.

Na retificadora da DIRPJ/96, percebe-se que não mais figura a compensação dos prejuízos mensais do ano-calendário de 1995: o que há é a compensação de prejuízo fiscal de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 75.340,93, e que não supera os 30% do valor do lucro real antes de tal compensação (fl. 260).

A bem ver, o que se constata na declaração retificadora é que a recorrente levou a efeito a correção de inúmeros equívocos encartados na declaração original.

Assim, ressalto: na declaração original, que serviu de base para o auto de infração, não se apura lucro real (fls. 14 e 242). E isso, justamente, porque se haviam compensados R\$ 1.018.574,58 de prejuízos de períodos mensais do próprio ano-calendário de 1995. Já, na retificadora, há a apuração de lucro real no montante de R\$ 280.449,91, resultando no IRPJ devido de R\$ 82.166,45 (fls. 260 e 261). Também, na declaração original a compensação de prejuízos de ano anterior era de R\$ 106.946,48 (fls. 14 e 242), enquanto a compensação de prejuízo de ano anterior ficou reduzida, na retificadora, para R\$ 75.340,93 (fl. 260).

Nesse passo, insta registrar que, para se chegar ao valor de lucro real de R\$ 280.449,91, houve um aumento no valor das exclusões e uma redução no valor das adições, em relação ao declarado originariamente. Na declaração original o total das exclusões era de R\$ 767.499,53 (fl. 242), e na retificadora o total de exclusões passou a ser de R\$ 1.124.959,38 (fl.

260). Na declaração original o total das adições era de R\$ 2.032.434,49 (fl. 242), e na retificadora o total das adições passou a ser de R\$ 1.133.856,79 (fl. 260).

Como já acentuado no início, a questão controvertida fora fixada na glosa da compensação de prejuízos mensais do ano-calendário de 1995, na apuração do lucro real desse mesmo ano-calendário.

Nesse passo, reputo curial ponderar o seguinte.

Em que pese a questão controvertida ter-se fixado na glosa da compensação de prejuízos mensais de 1995, caso resultem comprovados os valores de exclusões e das adições corrigidos na retificadora, entendo que se impõe acolher o aumento no valor das exclusões e a diminuição no valor das exclusões.

Primeiro, porque, a se interditar tal valor de exclusões, caberia igualmente rechaçar a redução da compensação de prejuízo de ano anterior, operada na declaração retificadora. E a compensação do prejuízo de ano anterior conforme a declaração original, não fora desabonada pela fiscalização.

Segundo, porque o aumento no valor das exclusões, e assim também a redução no valor das adições e da compensação de prejuízo de ano anterior, tudo isso se dera como conseqüência da questão controvertida instalada no presente processo.

Portanto, não se cuida de extravasar os limites objetivos da lide, mas da concreção da verdade material em *decorrência* da lide.

Entendimento contrário implicaria inclusive aceitar o irreal valor de adições operadas originariamente pela recorrente - assim como o valor da compensação de prejuízo de ano anterior superior ao posto na retificadora.

Por conseguinte, não diviso aqui ofensa ao art. 147, § 1º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A situação fática e jurídica posta no caso em dissídio é bem diversa. Não se trata de retificação de declaração por iniciativa do contribuinte. Ademais disso, nem se cuida de retificação que vise reduzir tributo. Versa-se, como disse, de *conseqüência* da questão controvertida instalada no processo.

E, não fosse isso, é de se ver que o art. 147 do CTN cuida de lançamento por declaração, sendo jurisprudência assentada da 1ª Seção do CARF (no caso, do antigo 1º Conselho de Contribuintes) que, desde o advento da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a se sujeitar ao lançamento por homologação.

A meu ver, essa inteligência não destoaria do que foi decidido, por ex., no Acórdão 108-06.608 da antiga 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO - O contribuinte autuado, ao alegar erro de fato no preenchimento da sua Declaração como motivo do lançamento, deve, além de apresentar versão retificadora, demonstrar o erro cometido, sob pena de ser mantido o lançamento. (Acórdão 108-06.608 em 26.07.2001)"

Dessarte, ainda no plano da *quaestio juris*, reputo que, caso comprovada a adequação das correções processadas pela recorrente, impõe-se a aceitação delas, pelas razões acima deduzidas.

Posto isso, passo ao exame da matéria fática.

Noto que as exclusões corrigidas mediante a retificadora resultam devidamente comprovadas, inclusive quanto aos lançamentos contábeis de tais valores, e registro no Lalur, conforme fls. 272 a 281, 387 a 394, 399, 441 a 459, do processo.

Cuidam de valores que a legislação, com efeito, permite sua exclusão: receitas de prestação de serviços a entes estatais (diferimento de sua tributação por regime de caixa), reversão de provisão de impostos adicionada em 1994, e reversão de provisões de IRPJ e CSL de 1994.

Também, vejo que a redução das adições processadas na retificadora foram comprovadas, inclusive quanto aos lançamentos contábeis e ao registro no Lalur, conforme fls. 273 a 281, 383, 387 a 391, 403, 405 a 439.

Dizem respeito a excesso de valor de retirada pelos sócios, ao recebimento dos valores de receitas de prestação de serviços a entes estatais que haviam sido diferidos, e a despesas indedutíveis.

Reitere-se que não há mais a compensação de prejuízos mensais de 1995 no valor de R\$ 1.018.574,58. O que existe é a compensação de prejuízo de ano anterior, que não fora questionada pela fiscalização, reduzida de R\$ 106.946,48 para R\$ 75.340,93.

Na declaração retificadora constam as deduções de IRPJ no valor total de R\$ 99.154,09, correspondente a IRF de R\$ 49.987,81 e de IRPJ mensais por estimativa de R\$ 52.166,28. Com isso, resultou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 16.987,64, pois o valor do IRPJ devido fora de R\$ 82.166,45.

A recorrente alega que os valores de IRPJ mensais por estimativa foram pagos por compensação com saldos de IRF.

É nesse passo que votei por baixar o processo em diligência para se verificar se, tal qual consta na escrituração contábil da recorrente, ela sofrera a retenção de IRF no montante de R\$ 99.154,09.

No relatório de diligência é dito que a recorrente propendeu a comprovar a retenção de IRF no total supradescrito:

“a) valor de R\$ 16.071,34, resultado da aplicação de correção monetária ao saldo da conta que teve início na Declaração de Imposto de Renda da ENCIBRA de 1990/1991; em 1990, a ENCIBRA recolheu a Maior, tendo ficado com crédito, sendo que o saldo da conta foi carregado ao longo dos anos até apresentar esse saldo no Razão /1995;

b) valor de R\$ 18.447,71, decorrente de retenções sofridas na fonte por instituições financeiras,

c) valor de R\$ 12.468,76, referente ao IR que foi retido da ENCIBRA no ano calendário 1995, em face dos projetos desenvolvidos pela sociedade e

d) valor de R\$ 52.166,28, correspondente a reversão de provisão valores a pagar de IRPJ Estimativa.

Soma dos valores de a, b, c e d: R\$ 99.154,09.” (fl. 846)

Ao compulsar os autos, vejo que o montante de R\$ 52.166,28 consta discriminado em sua escrituração contábil, nos balancetes mensais (em sua maioria com a contrapartida identificável), acostados aos autos com a peça recursiva, nas fls. 305, 307, 313, 315, 326, 328, 329, 337, 359 e 379. Também, há parte da Conta do Razão em que se vê a utilização da maior parte desse IR (R\$ 44.773,20), conforme fls. 396 e 397. Constatado igualmente nos balancetes mensais referidos a escrituração de IRF sobre aplicações financeiras de R\$ 18.447,71 e de IRF sobre projetos de R\$ 12.468,76 (fl. 379), embora não veja a contrapartida em tais balancetes.

Já, no relatório de diligência, a autoridade fiscal diligenciadora diz que a recorrente propendeu a comprovar o total de R\$ 99.154,09, conforme descrito acima.

Vendo os documentos juntados com a diligência, constatam-se lançamentos a débito na conta do Razão “IRPJ/95 a Recuperar” de R\$ 52.166,28. Tais lançamentos têm como histórico provisões de IRPJ sobre lucro presumido, provisões de IRPJ por estimativa e correção monetária.

Disso tudo, não atino com a comprovação de ter havido o adimplemento de IRPJ mensais por estimativa de R\$ 52.166,28, por compensação ou dedução de IRF. Na própria descrição contida no relatório de diligência figura que tal valor corresponde reversão de provisão de valores a pagar de IRPJ por estimativa. Não há a indicação de que o crédito de IRPJ, supostamente usado para compensar IRPJ mensais por estimativa, derive de IRF.

Em reverência ao formalismo moderado colocado no contexto deduzido, e na ordem das demais considerações feitas, acolho a recomposição do lucro real demonstrada, padecendo de comprovação o pagamento de IRPJ mensais por estimativa de R\$ 52.166,28.

Por outro lado, conforme o relatório de diligência, resulta comprovado o IRF de R\$ 16.071,34 + R\$ 18.447,71 + R\$ 12.468,76, totalizando o valor de R\$ 46.987,81.

Como o IRPJ devido é de R\$ 82.166,45 (fl. 261) e o IRF comprovado é de R\$ 46.987,81, não há saldo negativo de R\$ 16.907,64 (R\$ 82.166,45 - R\$ 46.907,81 - R\$ 52.166,28), a diverso senso do alegado pela recorrente. Resulta, assim, IRPJ a pagar de R\$ 35.178,64 (R\$ 82.166,45 - R\$ 46.907,81).

Por todas as razões expostas, dou provimento parcial ao recurso no que toca à exigência de IRPJ, para reduzi-la ao montante de R\$ 35.178,64 de principal, em valor histórico.

No que concerne ao PIS-Repique a recorrente articula não ser devido o tributo por inexistir valor a pagar de IRPJ.

Tal alegação não pode ser agasalhada.

Ora, o PIS-Repique incide sobre o IRPJ devido, e não sobre o saldo de IRPJ a pagar relativo ao período de apuração. Ou seja, o PIS-Repique incide, à alíquota de 5%, sobre o IRPJ devido, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 7/70:

Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

*§ 1º. A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada **com base no** valor do Imposto de Renda **devido**, nas seguintes proporções:*

a) no exercício de 1971 - 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.

§ 2º. As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

Dessa forma, com identidade de razões ao que deduzi quanto ao IRPJ, dou provimento parcial ao recurso quanto à imposição de PIS-Repique.

Sucedo que, como constatado, o IRPJ devido no ano-calendário de 1995 foi de R\$ 82.166,45, porquanto o lucro real nesse ano resultou em R\$ 280.449,91.

Portanto, impõe-se considerar devido o PIS-Repique, porém, recalculado sobre a base de R\$ 82.166,45 (IRPJ devido), o que resulta num PIS-Repique devido de R\$ 4.108,32 (R\$ 82.166,45 * 5%).

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial, para reduzir a exigência de IRPJ para R\$ 35.178,64, e a imposição de PIS-Repique para R\$ 4.108,32, em montantes originais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

MARCOS TAKATA - Relator